

**DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM:
EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL**

*LAW AND ECONOMICS FROM THE PERSPECTIVE OF THE LEI DO BEM:
EVIDENCE AND CONNECTION WITH MATO GROSSO DO SUL*

NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do¹
ASSUNÇÃO, Claudemira Tereza²
LAMBERTI, Eliana³

RESUMO: O estudo dos fundamentos jurídicos e econômicos permite o entendimento da função do Estado a partir da função estratégica na conformação de um ambiente de negócios favoráveis. O texto contempla o cenário nacional e estadual de inovação, buscando evidenciar a importância das universidades no fomento e diversidade do setor produtivo. Como objetivo o texto investiga as conexões entre o aparato jurídico voltado à Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) e a formação de capital intelectual, com foco na realidade do Estado de Mato Grosso do Sul. O objeto investigado é a Lei do Bem. Como metodologia foram feitas revisões de literatura sobre ambiente institucional e inovação, contemplou-se também métodos empíricos através da coleta de dados junto a fontes oficiais e públicas. A economia do conhecimento tem sido desenhada como uma proposta inovadora que busca a interação entre o mercado e o processo de aprendizado, desta forma oportunizando a sinergia entre as organizações de ensino, pesquisa, agentes financeiros e órgãos governamentais. Esse novo conceito também explica a função estratégica e empreendedora do Estado. Diante do exposto, a Lei do Bem objetiva estimular investimentos privados em inovação, e promover o avanço científico e tecnológico no país. Por meio dessa legislação, empresas tributadas pelo Lucro Real podem obter benefícios como a dedução de despesas com pesquisa e desenvolvimento redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), além de incentivos relacionados à depreciação acelerada e à isenção de impostos sobre importação de bens destinados à inovação. A pesquisa apresenta evidências sobre a contribuição da Lei do Bem para o cenário empresarial de pesquisa e inovação. Foram analisadas informações do ano de 2023, que apresentam a perspectiva do desempenho favorável em relação a lei. Os dados correspondem as relações concernentes a evolução histórica dos participantes do normativo, a distribuição geral das empresas, a distribuição de projetos por setor, a contratação de profissionais com dedicação exclusiva e relação de empresas participantes por ano base. Um diagnóstico obtido após análise de dados é que a Lei do Bem tem contribuído significativamente para o fortalecimento do ecossistema de inovação no Brasil, e os incentivos fiscais para as empresas fomentam os investimentos em pesquisas e desenvolvimento. Diante dos

¹ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) U.U. Dourados/MS E-mail: damascenosilvan@gmail.com

² Economista, Mestranda em Desenvolvimento Regional e Sistemas Produtivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) U.U. Ponta Porã/MS. E-mail: kakauneves21@gmail.com

³ Economista, Doutora em Economia do Desenvolvimento Docente dos Cursos de Graduação em Direito (UEMS/Dourados-MS); e, do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado) em Desenvolvimento Regional e Sistemas Produtivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS/Ponta Porã-MS). E-mail: eliana@uems.br

DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM: EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL

NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do; ASSUNÇÃO, Claudemira
Tereza; LAMBERTI, Eliana

fatores positivos apresentados, o Mato Grosso do Sul ainda apresenta participação limitada na aderência à proposta em suas empresas, se comparado a outras unidades da federação. Mesmo que tenha sido possível observar uma evolução ao longo dos anos, ainda há muito a ser feito para que a dinâmica econômica sul-matogrossense alcance o patamar de outras dinâmicas regionais que apontam um índice elevado de inovação, de incorporação tecnológica e desenvolvimento industrial. Se faz necessário destacar que a Lei do Bem, além de proporcionar aumento da inovação, desencadeia outros fatores positivos como uma maior demanda por emprego com alta qualificação, diversificação de tecnologias e processos inovadores e maior geração de riquezas e agregação de valor pelos agentes econômicos. Cabe também destacar o progresso da educação. Mesmo que ao longo do tempo, o normativo tenha proporcionado benefícios para a industrialização e contribuído para um ambiente inovativo, ainda há resistências relacionadas às diferenças regionais, à complexidade das declarações e às limitações quanto ao regime fiscal das empresas, problemas estes que impedem o normativo de alcançar sua máxima eficiência.

PALAVRAS-CHAVE: Lei do bem; Inovação; Mato Grosso do Sul; Direito & Economia.

ABSTRACT: The study of legal and economic foundations allows the understanding of the role of the State from its strategic function in shaping a favorable business environment. The text addresses the national and state innovation scenario, seeking to highlight the importance of universities in fostering and diversifying the productive sector. As its objective, the text investigates the connections between the legal framework aimed at Science, Technology and Innovation (ST&I) and the formation of intellectual capital, focusing on the reality of the State of Mato Grosso do Sul. The object investigated is the Lei do Bem (Brazilian Innovation Tax Incentive Law). As methodology, literature reviews on the institutional environment and innovation were conducted, and empirical methods were also applied through the collection of data from official and public sources. The knowledge economy has been designed as an innovative proposal that seeks interaction between the market and the learning process, thereby enabling synergy between educational and research institutions, financial agents, and governmental bodies. This new concept also explains the strategic and entrepreneurial role of the State. Given this context, the Lei do Bem aims to stimulate private investments in innovation and promote scientific and technological advancement in the country. Through this legislation, companies taxed under the Lucro Real regime (Actual Profit Taxation System) can obtain benefits such as the deduction of research and development expenses, reduction of Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (Corporate Income Tax) and Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (Social Contribution on Net Profits), in addition to incentives related to accelerated depreciation and tax exemption on the import of goods intended for innovation. The research presents evidence of the contribution of the Lei do Bem to the business research and innovation scenario. Information from the year 2023 was analyzed, showing a favorable performance perspective regarding the law. The data correspond to aspects related to the historical evolution of the participants in the regulation, the general distribution of companies, the distribution of projects by sector, the hiring of professionals with exclusive dedication, and the list of participating

DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM: EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL

NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do; ASSUNÇÃO, Claudemira
Tereza; LAMBERTI, Eliana

companies by base year. A diagnosis obtained after data analysis is that the Lei do Bem has contributed significantly to strengthening the innovation ecosystem in Brazil, and tax incentives for companies foster investments in research and development. Despite the positive factors presented, Mato Grosso do Sul still shows limited participation in adhering to the proposal within its companies, when compared to other states of the federation. Even though it was possible to observe progress over the years, there is still much to be done for the economic dynamics of Mato Grosso do Sul to reach the level of other regional dynamics that show a high rate of innovation, technological incorporation, and industrial development. It is necessary to highlight that the Lei do Bem, in addition to increasing innovation, triggers other positive factors such as greater demand for highly qualified jobs, diversification of technologies and innovative processes, and greater wealth generation and value addition by economic agents. It is also important to highlight the progress of education. Even though over time the regulation has provided benefits for industrialization and contributed to an innovative environment, there are still resistances related to regional differences, the complexity of declarations, and the limitations regarding the tax regime of companies, issues that prevent the regulation from reaching its maximum efficiency.

KEYWORDS: Lei do Bem; Innovation; Mato Grosso do Sul; Law & Economics.

1. INTRODUÇÃO

Estudar a legislação, especialmente as com impactos diretos na ordem econômica e financeira, através da conexão entre os fundamentos do Direito e da Ciência Econômica é um importante exercício teórico e prático que se mescla e contribui para a compreensão do papel do Estado na dinâmica da economia e dos (des) incentivos à promoção de um ambiente de negócios favorável à inovação. Nesta perspectiva, o presente texto busca contribuir para o fortalecimento da multidisciplinaridade do Direito e da Economia no que se refere as práticas de inovação tanto no âmbito privado como público⁴.

As próximas páginas abordam o ambiente nacional e estadual de inovação, e intenta evidenciar a importância da formação universitária para o fortalecimento e diversificação do setor produtivo. Tal interação revela-se

⁴ Didaticamente, é possível afirmar que tal conexão se subdivide em Análise Econômica do Direito (AED) e Direito Econômico (DE). A AED corresponde ao esforço de aproximação pelos fundamentos microeconômicos (como os que tratam das estruturas de mercado, oferta e demanda em mercados específicos) e uma referência dessa perspectiva é Zylbersztajn e Sztajn (2005). Já o DE se alimenta da perspectiva macroeconômica (política econômica, papel interventor e regulador do Estado). Sobre esse assunto, sugere-se a leitura de Bercovici (2009).

DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM: EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL

NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do; ASSUNÇÃO, Claudemira
Tereza; LAMBERTI, Eliana

fundamental para a formação do capital intelectual, a criação de novas tecnologias e o incremento do emprego de alto valor agregado, contribuindo, assim, para o desenvolvimento econômico e social da região. O objetivo proposto é investigar as conexões entre o aparato jurídico voltado à Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) e a formação de capital intelectual, com foco na realidade do Estado de Mato Grosso do Sul. Buscou-se compreender de que forma o ordenamento jurídico pode favorecer a criação de um ambiente institucional propício à inovação e ao desenvolvimento socioeconômico regional⁵.

A pesquisa adotou abordagem exploratória com a finalidade de realizar a análise abrangente do objeto investigado, a saber a Lei do Bem. As estratégias metodológicas foram planejadas e guiadas por esforços teóricos (revisão de literatura sobre ambiente institucional e inovação) e empíricos (coleta de dados junto a fontes oficiais e públicas).

2. A ECONOMIA DO CONHECIMENTO E A LEI DO BEM

O ambiente de negócios é diretamente impactado, seja de forma positiva ou negativa, pelas premissas da segurança jurídica. De forma a exemplificar, destacamos que os contratos (institutos jurídicos estratégicos) são afetados pelo espírito oportunista diante das possíveis fragilidades contratuais que desaguam nos chamados custos de transação. Quanto mais inseguro for o ambiente de negócios, menos oportunidades serão vislumbradas pelos empreendedores. Do ponto de vista dos fundamentos microeconômicos, mais especificamente schumpeterianos, é o espírito empreendedor (que também é resultado do ambiente de negócios propício a capacidade inovativa) que

⁵ Parte do conteúdo desta publicação é resultado de meses de pesquisa no âmbito do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (Pibic) viabilizado pelo Edital UEMS/CNPq Nº 01/2024 – PROPII/UEMS e está vinculado a um projeto maior financiado pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (FUNDECT) intitulado “Parque Tecnológico e Sustentabilidade: Uma Proposta Para o Desenvolvimento Regional Fronteiriço” (Chamada Fundect/UEMS Nº 09/2022 - ACELERA UEMS - Apoio à Ciência e ideias Inovadoras).

DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM: EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL

NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do; ASSUNÇÃO, Claudemira
Tereza; LAMBERTI, Eliana

determina o ritmo de desenvolvimento econômico.

Pelaez, Lima, Rosario e Ferreira Jr (2023) explicam que para a tradição schumpeteriana⁶, inovação e empreendedorismo são termos equivalentes uma vez que o empreendedor é um agente econômico diferenciado capaz de promover inovações e mudanças⁷. Embora seu comportamento seja percebido de modo individual, é expressão coletiva das organizações inseridas num contexto institucional (cultural e legal) favorável à iniciativas inovadoras. Os autores destacam ainda que esse contexto é definido pela reengenharia jurídica, ou seja, pela criação de normas que fomentam o processo criativo dinâmico (como a Lei da Inovação no. 10.973/2004, e o Marco Legal da Ciência & Tecnologia e Inovação Lei no. 13.243/2016).

Nesta perspectiva, é preciso ter um contexto inovativo sistêmico que garanta a conexão entre mercado e processos de aprendizado oportunizando assim, a sinergia entre organizações de ensino, pesquisa, agentes financeiros, empresas e órgãos governamentais. Tem-se o delineamento da chamada Economia do Conhecimento. Aprendizagem, compartilhamento e agregação de conhecimentos são as palavras-chaves⁸.

Economia do conhecimento ou Economia da Inovação também são conceitos discutidos por Mazucatto (2014) que consorcia os fundamentos

⁶ Joseph Schumpeter foi um economista que inseriu a capacidade empreendedora como um dos elementos constitutivos do sistema capitalista. Seu legado tem sido atualizado por correntes teóricas como a neo-schumpeteriana e abordado na corrente institucionalista. Sobre esse tema, sugere-se a leitura de Felipe (2008).

⁷ Denominadas de destruição criativa que se materializam em novas combinações produtivas (introdução de um novo produto ou nova qualidade de produto, novos métodos de produção e distribuição, abertura de novos mercados antes inexplorados, obtenção de novas fontes de matérias primas e insumos, e novas formas de organização econômica.

⁸ Ou Economia da Ciência. A dinâmica central pauta-se no papel estratégico das universidades junto aos sistemas de inovação, principalmente através da transferência de conhecimento. Essa transferência pode ser por meio da produção e disseminação de informações científicas e tecnológicas aumentam eficiência empresarial; do uso compartilhado de equipamentos, capacitações; da participação em redes para facilitar acesso aos novos conhecimentos e da geração de novos produtos ou processos produtivos. As atividades econômicas intensivas em conhecimento são, portanto, vetores dessa dinâmica.

DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM: EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL

NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do; ASSUNÇÃO, Claudemira
Tereza; LAMBERTI, Eliana

microeconômicos aos macroeconômicos para explicar o papel estratégico e empreendedor do Estado na formação de um ambiente de negócios favoráveis à inovação. Ao apresentar a trajetória de empresas e produtos (como a Apple) que só se mostraram viáveis com o fomento público, a economista italiana destaca que as inovações exigem tempo e um comportamento estatal empreendedor para reduzir os riscos do setor privado e fomentar investimentos radicais. Portanto, a mão visível do Estado está presente nos projetos visionários porque exigiram não apenas cálculo de retorno social ou privado, mas principalmente confiança em relação ao papel do Estado na economia.

Feitas estas considerações introdutórias, torna-se coerente abordar a Lei do Bem. Calzolaio (2011) estudou a Política fiscal de incentivo à inovação no Brasil a partir da Lei n. 11.196/05 (Lei do Bem). Esta obra explora o marco legal no Brasil que institui incentivos fiscais para empresas que realizam pesquisa e desenvolvimento (P&D) de inovação tecnológica. Seu principal objetivo é estimular investimentos privados em inovação, promover o avanço científico e tecnológico no país. Por meio dessa legislação, empresas tributadas pelo Lucro Real podem obter benefícios como a dedução de despesas com pesquisa e desenvolvimento (P&D), redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), além de incentivos relacionados à depreciação acelerada e à isenção de impostos sobre importação de bens destinados à inovação.

Conforme apresentado por Calzolaio (2011, p.37):

Na economia do aprendizado, o que gera conhecimentos necessários às decisões econômicas é a interação entre pessoas, firmas e instituições nas redes de contatos. Nessas, os agentes completam e processam as informações utilizadas no processo de inovação, pois, isoladamente, eles não conseguem realizar decisões por possuírem racionalidade instrumental e incompleta.

Tal fragmento revela que o conhecimento possuído pela humanidade, não advém de um vetor isolado, mas sim de uma rede de conhecimentos e

DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM: EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL

NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do; ASSUNÇÃO, Claudemira
Tereza; LAMBERTI, Eliana

saberes, trocados por gerações, sendo fundamental na tomada de decisões econômicas importantes, fruto de uma mútua cooperação entre agentes econômicos, indivíduos, empresas e universidades. E ainda, a racionalidade instrumental e incompleta, pode ser entendida como a incapacidade dos agentes econômicos de tomarem decisões baseados nas informações que dispõem. Para Calzolaio (2011), os agentes econômicos, possuem uma visão limitada ou parcial da realidade, não conseguindo tomar boas decisões sozinhos, sem o auxílio das interações e do conhecimento coletivo.

Nessa perspectiva, destaca-se a importância das interações sociais no contexto da economia, pois, considerando as próprias inclinações humanas de viver em sociedade, conseguimos alcançar níveis de organização, eficiência e rapidez, em termos de produtividade, jamais vistos na história. Além disso, as criações e inovações produzidas na contemporaneidade dialogam com a capacidade de síntese do ser humano, que triunfa ao desenvolver tecnologias a partir de conhecimentos científicos sobre o ambiente em que vivemos e interagimos, aprimorando-as e tornando-as mais eficientes.

Quanto ao papel do governo, alguns artigos da Lei do Bem, quais sejam: Arts. 3º., 3º-C, caput, 5º, caput, e 19, que, em síntese, ditam a importante missão de implementar e conduzir, junto às firmas, um ambiente inovativo, especialmente vinculado à pesquisa e extensão, temas norteadores do ensino superior brasileiro.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia. **(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)**

O artigo reflete uma estratégia de política pública de inovação que busca promover um ambiente de cooperação e colaboração entre os setores

DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM: EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL

NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do; ASSUNÇÃO, Claudemira
Tereza; LAMBERTI, Eliana

público, privado e acadêmico, essencial para o avanço de novos conhecimentos e tecnologias. A colaboração entre empresas e Instituições de Ensino e Tecnologia, comumente chamadas de ICT's (como universidades e centros de pesquisa) é fundamental para transformar o conhecimento gerado na academia em soluções práticas que atendam às demandas do mercado e da sociedade. Além disso, a transferência de tecnologia e a sua difusão visam não apenas o benefício imediato, mas também o crescimento de longo prazo, incentivando o uso eficiente de recursos e a inovação contínua.

O Art. 3º-C reforça a importância da abertura do mercado brasileiro para centros de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) estrangeiros como uma estratégia de internacionalização da inovação. Ao estimular a atração de empresas internacionais, o Brasil busca acelerar seu processo de inovação, integrar-se mais eficazmente nas cadeias globais de valor e fortalecer sua base tecnológica. A interação entre ICTs brasileiras e empresas estrangeiras também tem o potencial de gerar conhecimentos inovadores, melhorar a competitividade das empresas locais e contribuir para o desenvolvimento sustentável do país.

Art. 3º-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com ICTs e empresas brasileiras e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no País. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#).

Ainda em relação ao artigo 3º-C, cita-se o exemplo da Samsung que possui no Brasil um centro de pesquisa e desenvolvimento em Campinas, que trabalha em parceria com universidades⁹ e empresas brasileiras para desenvolver tecnologias avançadas. Esse centro contribui para a inovação no

⁹ <https://agencia.fapesp.br/novo-laboratorio-reune-unicamp-e-samsung/16762>. A Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) também é referência para Parques Tecnológicos. Sobre esse assunto, sugere-se a leitura de Jacoski (2020).

DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM: EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL

NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do; ASSUNÇÃO, Claudemira
Tereza; LAMBERTI, Eliana

setor de eletrônicos e telefonia, realizando inovações tanto para o mercado nacional quanto para exportação.

O Art. 5º, estabelece uma estratégia inovadora para o desenvolvimento de novos produtos e processos tecnológicos no Brasil, ao permitir que os entes públicos participem do capital de empresas privadas, fomentando a inovação e o crescimento industrial, alinhados com as políticas de ciência, tecnologia e inovação. Esse modelo de investimento estratégico pode resultar em avanços significativos nas áreas de tecnologia e desenvolvimento industrial, beneficiando tanto o setor público quanto o privado.

Art. 5º São a União e os demais entes federativos e suas entidades autorizados, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo. ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#)).

Essa forma de participação, qual seja no capital social da empresa, não só proporciona um fomento direto à inovação, mas também fortalece a articulação entre o setor privado e as políticas públicas, criando um ambiente mais integrado de desenvolvimento tecnológico. A participação do setor público, ao ser minoritária, evita que o governo tenha controle absoluto sobre as decisões empresariais, permitindo que as empresas mantenham sua autonomia e sigam o modelo de gestão empresarial tradicional, ao mesmo tempo em que o governo garante que as inovações sejam compatíveis com as necessidades do país.

Por último, fazendo comentários sobre o Art. 19, pode se dizer que, o principal reflexo desse artigo é a ampliação do papel do Estado no fomento à inovação, além de destacar a importância da integração entre o setor público e privado. A concessão de recursos financeiros, bem como o suporte em infraestrutura e capacitação, busca alinhar o processo de inovação empresarial com as prioridades industriais e tecnológicas do Brasil. O governo, nesse

DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM: EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL

NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do; ASSUNÇÃO, Claudemira
Tereza; LAMBERTI, Eliana

sentido, não se limita apenas ao papel de regulador ou facilitador, mas assume uma postura de investidor estratégico, criando condições favoráveis para que as empresas brasileiras e as entidades sem fins lucrativos possam desenvolver soluções inovadoras que atendam às necessidades nacionais.

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional. ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

Um ponto central do artigo é a menção às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional. Isso implica que o fomento à pesquisa e inovação não é aleatório ou desvinculado de estratégias de desenvolvimento de longo prazo, mas focado em áreas que são consideradas estratégicas para o progresso do país. Isso reflete uma visão orientada para o futuro, na qual o investimento em inovação deve estar atrelado a uma visão de desenvolvimento sustentável e autossuficiência tecnológica, especialmente em setores em que o Brasil precisa avançar para reduzir a dependência de tecnologias estrangeiras.

126

3 CONEXÕES COM AS EVIDÊNCIAS

A busca por dados atualizados sobre a implementação da Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005), no sítio eletrônico do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), proporcionou contato com informações e estatísticas publicadas em 2023, e indicou que, da data de sua criação até os últimos períodos catalogados, evidenciou-se desempenho favorável do normativo desde sua criação. Tais evidências correspondem as relações concernentes a evolução histórica dos empreendimentos participantes da Lei do Bem, a distribuição geral destas empresas e distribuição dos projetos por setor,

DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM: EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL

NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do; ASSUNÇÃO, Claudemira
Tereza; LAMBERTI, Eliana

contratação de profissionais com dedicação exclusiva e relação por ano base.

Além desses dados gerais, observa-se que a Lei do Bem tem contribuído significativamente para o fortalecimento do ecossistema de inovação¹⁰ no Brasil, através de incentivos fiscais para as empresas investirem em pesquisa e desenvolvimento (P&D). A análise dos relatórios evidencia que, ao longo dos anos, houve um crescimento progressivo não apenas na quantidade de empresas participantes, mas também na diversificação dos setores atendidos, o que reforça o caráter estratégico do normativo para a modernização da indústria nacional. Setores como tecnologia da informação, farmacêutico, automobilístico e agroindustrial se destacam com alta participação, indicando um alinhamento entre as políticas públicas e as necessidades de inovação desses segmentos.

Outro ponto relevante é o impacto positivo na geração de empregos qualificados. A contratação de profissionais com dedicação exclusiva aos projetos de P&D, conforme os dados apresentados pelo MCTI, demonstra que a Lei do Bem não apenas impulsiona a inovação tecnológica, mas também fomenta o capital humano, gerando oportunidades para pesquisadores, engenheiros e técnicos especializados. Tal efeito reflete uma valorização da mão de obra qualificada e um estímulo à permanência de talentos no país, consolidando um ciclo virtuoso entre crescimento científico, inovação empresarial e desenvolvimento econômico.

3.1 O contexto brasileiro

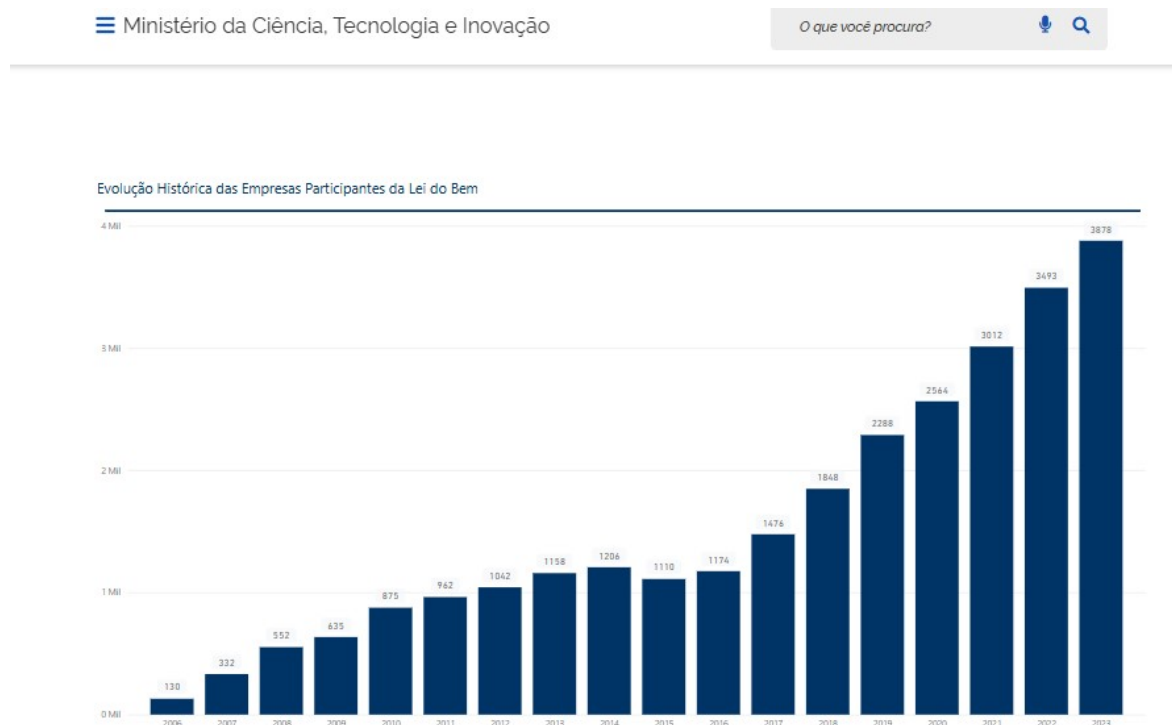
¹⁰ Mazucatto (2014) define sistemas de inovação como sendo a rede de instituições dos setores público e privado que interagem para fins de modificar e difundir novas tecnologias. A autora destaca que o “ecossistema” inovativo pode ter natureza simbiótica e colaborativa (no qual há socialização dos riscos e recompensas e por isso são sustentáveis) ou parasitária (no qual não socialização dos ganhos). A metodologia de ecossistemas tem sido aplicada no contexto sul-matogrossense. Esforços da gestão pública e do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) estão sendo investidos na construção de Ecossistemas de Inovação, a saber: Dourados, Campo Grande, Chapadão do Sul, Três Lagoas, Ponta Porã, Naviraí, Amambai, Corumbá e Nova Andradina. <https://www.semadesc.ms.gov.br/ecossistemas-mato-grosso-do-sul-tem-nove-polos-de-inovacao-cientifica-e-tecnologica/>

DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM: EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL

NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do; ASSUNÇÃO, Claudemira
Tereza; LAMBERTI, Eliana

Dada a evolução histórica, nota-se que, do ano de 2006, ano posterior a implementação da Lei, até o ano de 2023, último ano apurado estatisticamente, houve um aumento de 2.883,08%, saltando de 130 para 3.878 empresas usuárias de tais benefícios. Tais empresas encontram-se distribuídas na proporção de: 4,3% para a região Centro-Oeste, 5,08% para a região Nordeste, 1,86% para a região Norte, 57,53% para a região Sudeste e 31,18% para a região Sul, dados de 2023, último ano analisado.

Figura 1. Evolução Histórica das Empresas participantes da Lei do Bem



Fonte: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-do-bem/noticias/informacoes-estatisticas>

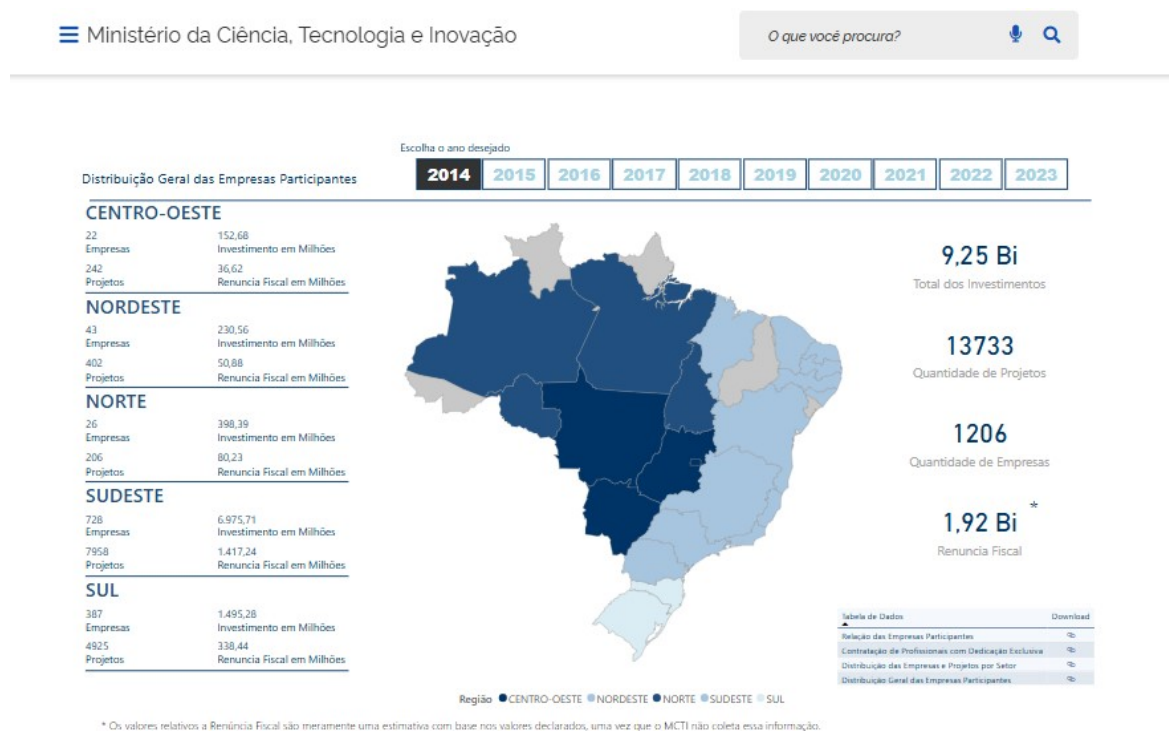
Considerando que o MCTI, em seu sítio eletrônico, anexou o ano de 2014 como sendo o primeiro ano disponível para análises estatísticas, observou-se que, de 2014 à 2023 a variação percentual das empresas que usufruíram dos benefícios, por estado, foi de 669,09% para o Centro-Oeste,

DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM: EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL

NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do; ASSUNÇÃO, Claudemira
Tereza; LAMBERTI, Eliana

358,14% para o Nordeste, 176,92% para o Norte, 205,49% para o Sudeste e
212,87% para o Sul.

Figura 2. Distribuição das empresas por região, total de investimentos, renúncia fiscal e
quantidade de projetos no ano de 2014



Fonte: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-do-bem/noticias/informacoes-estatisticas>

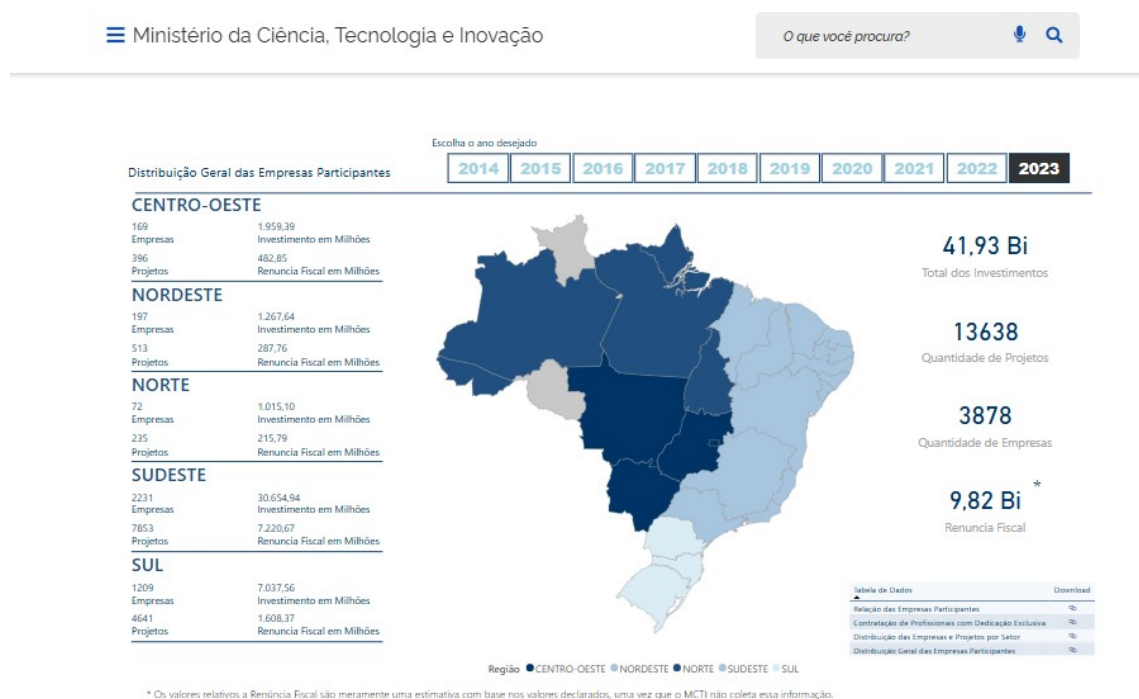
Na figura 2, observamos que no ano de 2014 as empresas beneficiárias

DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM: EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL

NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do; ASSUNÇÃO, Claudemira Tereza; LAMBERTI, Eliana

da Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005) representam, por região, o valor de: 22 empresas do Centro-Oeste (percentual de 1,83%), 43 empresas do Nordeste (percentual de 3,57%), 26 empresas do Norte (percentual de 2,15%), 728 empresas do Sudeste (percentual de 60,37%) e 387 empresas do Sul (percentual de 32,09%). O total de investimentos no ano de 2014 foi de 9,25 bilhões, com uma renúncia fiscal de 1,92 bilhão, sendo contemplados, ao total 13.733 projetos, em um total de 1206 empresas distribuídas no Brasil nesse período, usufruindo o benefício.

Figura 3. Distribuição das empresas por região, total de investimentos, renúncia fiscal e quantidade de projetos no ano de 2023



Fonte: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-do-bem/noticias/informacoes-estatisticas>

DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM: EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL

NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do; ASSUNÇÃO, Claudemira
Tereza; LAMBERTI, Eliana

Na figura 3, em um lapso de 9 anos, verifica-se o crescimento no uso do normativo pelas empresas no regime de lucro real. Como observado e citado anteriormente o número de empresas beneficiárias se encontram distribuídas na proporção de: 169 empresas (percentual de 4,3%) para a região Centro-Oeste, 197 empresas (percentual de 5,08%) para a região Nordeste, 72 empresas (percentual de 1,86%) para a região Norte, 2231 empresas (percentual de 57,53%) para a região Sudeste e 1209 empresas (percentual de 31,18%) para a região Sul.

Observa-se também o total de investimentos em 2023 foi de 41,93 bilhões, variação de 353,78%, com uma renúncia fiscal de 9,82 bilhões, sendo contemplados 13.638 projetos, em um total de 1.206 empresas distribuídas no Brasil nesse período, usufruindo o benefício. Observa-se também a significativa variação percentual da região Centro-Oeste, sendo a que mais cresceu no período, representando 669,09% de crescimento de 2014 até 2023, demonstrando que, ultrapassou a região Norte na fatia percentual de empresas por região usuárias do benefício.

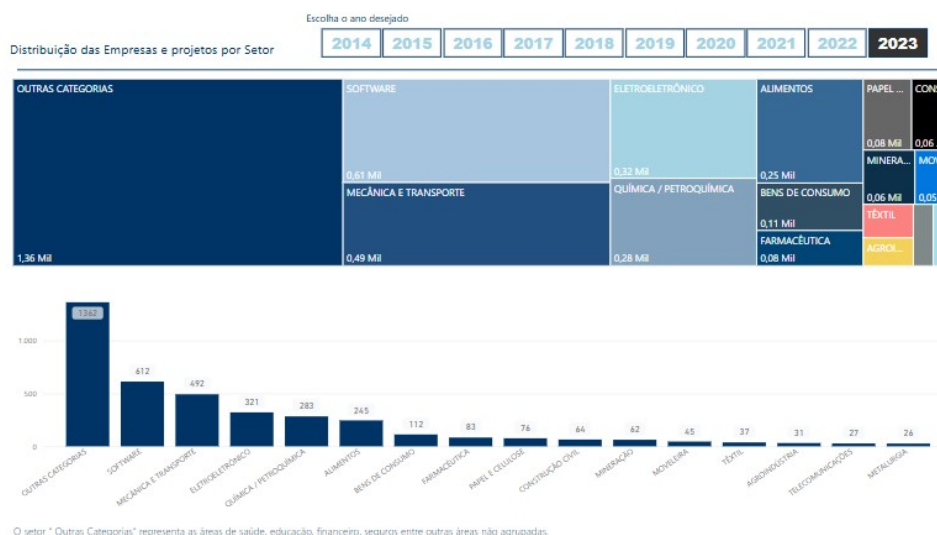
Figura 4. Distribuição das empresas e projetos por setor

DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM: EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL

NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do; ASSUNÇÃO, Claudemira Tereza; LAMBERTI, Eliana

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

O que você procura?



Fonte: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-do-bem/noticias/informacoes-estatisticas>

132

Na figura 4, podemos observar, dos dados mais recentes, a concentração nas áreas de software, mecânica e transporte, eletrônico e química/petroquímica. Tais dados demonstram que o Brasil investiu em indústrias de base tentando levar eficiência para as operações de alto valor agregado. No campo outras categorias, que ocupa o maior espaço da esquerda para a direita, temos uma junção de setores que compõem as áreas da saúde, educação, financeiro, seguros, entre outros.

Com o objetivo de fazer uma relação analítica com a formação universitária regional e a absorção de capital intelectual, os dados do MCTI estabelecem um percentual para contratação de profissionais com dedicação exclusiva, separando-os por formação acadêmica, tendo os respectivos dados sido referentes aos anos de 2014 até 2023, conforme figura abaixo:

Figura 5. Relação de Contratação de Profissionais com Dedicação Exclusiva por nível de

DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM: EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL

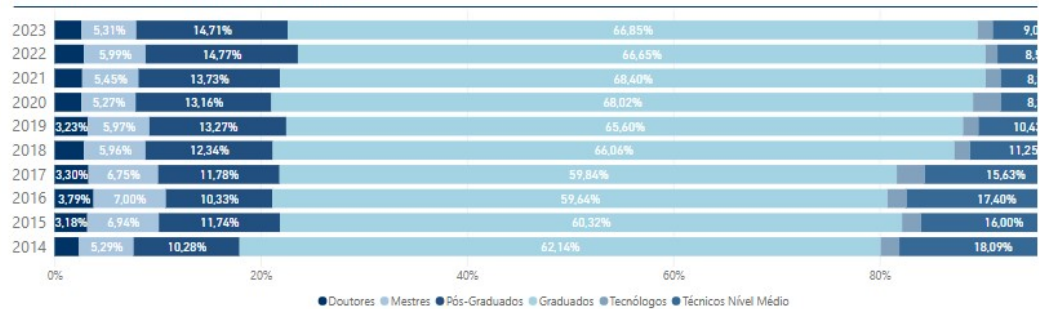
NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do; ASSUNÇÃO, Claudemira
Tereza; LAMBERTI, Eliana

escolaridade

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

O que você procura?

Contratação de Profissionais com Dedicção Exclusiva



Ano-Base	Doutores	Mestres	Pós-Graduados	Graduados	Tecnólogos	Técnicos Nível Médio	Total
2023	897	1.820	5.044	22.924	505	3.101	34.291
2022	958	2.013	4.966	22.417	392	2.887	33.633
2021	857	1.739	4.380	21.821	466	2.639	31.902
2020	690	1.401	3.499	18.080	714	2.197	26.581
2019	795	1.469	3.266	16.148	369	2.567	24.614
2018	635	1.321	2.738	14.653	338	2.495	22.180
2017	656	1.343	2.345	11.912	539	3.112	19.907
2016	669	1.237	1.825	10.535	326	3.073	17.665
2015	677	1.478	2.500	12.849	391	3.408	21.303
2014	484	1.077	2.094	12.660	372	3.686	20.373

Fonte: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-do-bem/noticias/informacoes-estatisticas>

133

Conforme observado, o setor de “Graduados”, em todos os anos, ocupa a maior posição dentro das áreas de inovação, seguido por “pós graduados” e “técnicos de nível médio”. Observou-se que mesmo com uma maior demanda por Técnicos de nível médio entre os anos de 2014-2017, houve uma significativa inversão a partir do ano de 2018, vigorando uma demanda maior do mercado por pós-graduados.

Tal dado demonstra uma tendência das grandes empresas dos setores de inovação em contratar pessoas graduadas, que passaram por educação formal do ensino superior, seja em instituição pública ou privada, comprovando assim que o ensino superior formal é, majoritariamente, a qualificação que as empresas dos setores de inovação mais demonstram interesse e, portanto, se faz imprescindível o fomento de parcerias entre universidades e empresas,

DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM: EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL

NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do; ASSUNÇÃO, Claudemira
Tereza; LAMBERTI, Eliana

para alavancar o setor de inovação e servir como fomento à qualificação de recursos humanos que favoreça a relação entre trabalhador, cientista, e a empresa contratante do serviço de pesquisa e inovação (P&D).

Para além dos benefícios sociais, destaca-se o benefício para o governo, que fomentou os setores industriais com relativo baixo custo, haja vista que, vide a figura 2, citada anteriormente, pode-se perceber que com uma renúncia de 9,82 bilhões o governo conseguiu fomentar investimentos de 41,93 bilhões, gerando, ainda que de forma contraditória, um potencial muito maior de arrecadação futura, pois quanto maior o crescimento das receitas das empresas, maior a arrecadação pública.

3.2 O contexto sul-mato-grossense

Ao diagnosticar a realidade tecnológica e industrial do Mato Grosso do Sul, evidenciou-se o expressivo crescimento do número de empresas beneficiárias da Lei do Bem. Em 2014, apenas uma empresa utilizava esse incentivo fiscal, enquanto em 2023, esse número saltou para 16. Esse avanço representa um marco significativo na adesão ao benefício e indica um possível fortalecimento do setor de inovação e pesquisa na região. O crescimento pode estar atrelado a diversos fatores, como a necessidade de maior competitividade no mercado, o avanço das políticas de incentivo à inovação e o amadurecimento das empresas quanto à importância dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento. Esse aumento também demonstra que, ao longo dos anos, algumas barreiras que dificultavam a participação das empresas podem ter sido reduzidas, permitindo que mais organizações se adequassem aos requisitos necessários para usufruir do benefício.

No entanto, apesar desse crescimento expressivo, o número de empresas que utilizam a Lei do Bem no Mato Grosso do Sul ainda é relativamente pequeno quando comparado a outros estados economicamente mais desenvolvidos. Isso sugere que, embora a evolução seja positiva, ainda

DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM: EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL

NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do; ASSUNÇÃO, Claudemira
Tereza; LAMBERTI, Eliana

há um longo caminho a ser percorrido para que o estado alcance um patamar mais elevado em termos de inovação tecnológica e desenvolvimento industrial.

Figura 6. Relação de Empresas usuárias da Lei do Bem no MS em 2014



Fonte: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-do-bem/noticias/informacoes-estatisticas>

A análise da relação das empresas participantes por ano base indica que, em 2014, havia um total de 1.206 empresas distribuídas por todo o Brasil. No entanto, apenas uma delas, a Águas Guariroba S.A., localizada no estado de Mato Grosso do Sul, foi beneficiária da Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005). Esse cenário evidenciava que, mesmo após oito anos da vigência do normativo, a adesão ainda era extremamente baixa. Esse baixo engajamento por parte dos gestores indicava não apenas uma possível falta de conhecimento sobre os incentivos fiscais disponíveis, mas também desafios estruturais e operacionais que dificultavam a aplicação efetiva do benefício.

Além disso, o estado de Mato Grosso do Sul é relativamente jovem em

DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM: EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL

NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do; ASSUNÇÃO, Claudemira
Tereza; LAMBERTI, Eliana

comparação com outras unidades federativas que possuem maior infraestrutura e um ambiente de negócios mais maduro. Desde 2014, os estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Minas Gerais têm demonstrado uma ampla utilização do benefício, o que reforça a disparidade na distribuição desse incentivo pelo país. Diante desse panorama, percebe-se a necessidade de um olhar mais atento sobre os fatores que limitam a utilização desse incentivo e seu real impacto no setor produtivo.

Ainda, a baixa adesão à Lei do Bem pode estar atrelada a entraves burocráticos e requisitos complexos que dificultam o acesso ao benefício. Muitas empresas, especialmente as de menor porte, enfrentam dificuldades para comprovar seus investimentos em pesquisa e desenvolvimento de acordo com os critérios exigidos, o que pode desestimular sua participação. Ademais, a concentração da maior parte dos beneficiários em determinadas regiões do país sugere que o incentivo não está sendo aplicado de maneira uniforme, o que pode gerar disparidades no desenvolvimento tecnológico entre os estados. Assim, torna-se essencial avaliar possíveis ajustes na regulamentação para tornar o benefício mais acessível e eficiente, garantindo que seu propósito original de fomento à inovação seja plenamente alcançado.

DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM: EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL

NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do; ASSUNÇÃO, Claudemira
Tereza; LAMBERTI, Eliana

Figura 7. Relação de Empresas usuárias da Lei do Bem no MS em
2023

Escolha o ano desejado

Relação das Empresas Participantes por Ano (Em branco) 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020 2021 2022 2023

Razão Social

Search

Razão Social	CNPJ	UF
XICMG BRASIL INDUSTRIA LTDA	14.797.864/0001-10	MS
YAZAWI BRASIL MINAS GERAIS, SISTEMAS ELETRICOS LTDA.	23.520.449/0001-86	MS
ZEMA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	05.351.887/0001-86	MS
ZUP I.T. SERVICOS TECNOLOGIA E INOVACAO S.A.	01.451.573/0001-41	MS
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.	17.197.585/0001-21	MS
ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.	07.903.169/0001-09	MS
ÁGUAS GUARIROBA SA	04.089.570/0001-50	MS
ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	05.938.789/0001-14	MS
ATM MANUTENCAO DE AERONAVES E TURBINAS LTDA.	08.057.011/0001-10	MS
ATVOS BIOENERGIA ELDOorado SA	05.630.532/0001-54	MS
ATVOS BIOENERGIA SANTA LUZIA SA	08.905.558/0001-42	MS
AZ TECNOLOGIA EM GESTAO LTDA	24.598.492/0001-27	MS
CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS DO LESTE MS S.A.	48.851.242/0001-15	MS
DMM LOPES & FILHOS LTDA	05.456.937/0001-64	MS
ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	15.413.826/0001-50	MS
INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	33.078.767/0001-92	MS
MINERACAO CORUMBAENSE RELINDA S.A.	03.327.988/0001-96	MS
REAL & CIA LTDA	00.988.303/0001-64	MS
SONDA INFOVIA DIGITAL DO ESTADO DE MS SERVICOS DE TRANSPORTE DE DADOS SPE S.A.	46.567.023/0001-83	MS
SONORA ESTANCIA S/A	47.902.283/0001-20	MS
TALURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA	01.452.651/0001-85	MS
ABACO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA	37.432.689/0001-33	MT
ÁGUAS DE CARURUPA S.A.	06.228.891/0001-80	MT
ÁGUAS DE CLAUDIA S.A.	06.274.758/0001-02	MT
ÁGUAS DE MARCELANDIA S.A.	05.849.891/0001-79	MT
AGUAS DE MATO GROSSO LTDA	06.789.534/0001-00	MT

Fonte: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-do-bem/noticias/informacoes-estatisticas>

137

Como observado na figura 6, no ano de 2014, havia apenas uma empresa usuária da Lei do Bem, de nome “Águas Guariroba SA”, já na figura 7, correspondente ao ano de 2023, 16 empresas foram citadas, sendo elas: Adecoagro Vale do Ivinhema SA, Águas Guariroba SA, Alimentos Dallas Industria Ltda., ATM manutenção de aeronaves e turbinas Ltda., ATVOS bioenergia Eldorado SA, ATVOS bioenergia Santa Luzia SA, AZ tecnologia em gestão Ltda., concessionária das rodovias do leste MS SA, DMM Lopes & Filhos Ltda., Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia SA, Inflex industria e comércio de embalagens Ltda., Mineração Corumbaense Relinda SA, Real & Cia Ltda., Sonda Infovia Digital do Estado de MS – Serviço de transporte de dados SPE SA, Sonora Estancia SA e Taurus Distribuidora de Petroleo Ltda.

Esse aumento indica uma tendência do estado de Mato Grosso do Sul

DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM: EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL

NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do; ASSUNÇÃO, Claudemira
Tereza; LAMBERTI, Eliana

em investir no setor industrial, fortalecendo sua base produtiva e ampliando sua participação no cenário nacional de inovação. O crescimento no uso da Lei do Bem sugere uma maior busca por competitividade, impulsionando empresas a adotarem novas tecnologias e aprimorarem seus processos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrou-se que, mais do que um incentivo, a Lei do Bem é, efetivamente, um benefício tributário extrafiscal e não neutro, pois desonera os agentes econômicos dos tributos. Trata-se, portanto, de um benefício tributário; é extrafiscal por ter a função de intervir e equilibrar a economia, ainda que de forma indireta; e não é neutro, pois estimula a conduta de um grupo econômico na cooperação com o ambiente inovador, como é o caso da Lei do Bem.

É importante ressaltar que o uso dos instrumentos extrafiscais pelo governo é uma forma eficiente de intervir na economia. Isso porque conduz a decisão do agente econômico por uma lógica semelhante àquela observada na microeconomia, pela qual se busca a decisão mais racional para a satisfação de seus interesses econômicos, dadas suas restrições orçamentárias. Neste caso, justamente pela existência do benefício, o agente busca a especialização técnica para tirar o maior proveito da receita auferida no período.

Conforme demonstrado, observou-se um intenso crescimento no Brasil e no Mato Grosso do Sul quanto ao número de empresas usuárias desse benefício, o que aponta um cenário otimista para o desenvolvimento da ciência e tecnologia no país. Contudo, também se identificou uma grande discrepância regional quanto aos beneficiários da Lei do Bem, sendo o benefício utilizado majoritariamente na região Sudeste. Isso levanta uma questão importante para pesquisas futuras correlatas ao tema: quais são os efeitos das diferenças regionais no acesso à ciência e tecnologia e seus impactos na geração de emprego e renda no Brasil?

DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM: EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL

NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do; ASSUNÇÃO, Claudemira
Tereza; LAMBERTI, Eliana

Essa questão se mostra pertinente, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso III, consagra a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República. Esse normativo, exarado na Carta Magna brasileira, é justamente o dispositivo legal que dá respaldo ao Estado para se onerar com a dispensa da cobrança de tributos. Portanto, é razoável tecer críticas ao normativo quando este não prevê uma condição especial aos estados menos desenvolvidos, que ainda estão em processo de amadurecimento econômico dentro da federação e que, por essa razão, acabam por não performar tão bem quanto os estados do Sudeste.

Há também a necessidade de destacar os benefícios da Lei do Bem, como o aumento da inovação, a maior demanda por empregos de alta qualificação, a diversificação de tecnologias e processos inovadores, e a maior geração de riqueza por parte dos agentes econômicos. Esses pontos estão diretamente relacionados ao progresso da educação, à geração de empregos e à produção soberana de ciência e tecnologia. Dessa forma, embora o normativo tenha demonstrado, ao longo do tempo, contribuição positiva a favor da industrialização, da inovação e do progresso econômico, contribuindo para um ambiente inovativo nacional, ainda se observam problemas relacionados às diferenças regionais, à complexidade das declarações e às limitações quanto ao regime fiscal das empresas, problemas estes que impedem o normativo de alcançar sua máxima eficiência.

O Direito exerce papel central na formulação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento nacional, especialmente ao estabelecer marcos normativos que incentivem a inovação. A Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005) é um exemplo emblemático dessa atuação, pois confere segurança jurídica e estímulos fiscais para que empresas invistam em pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Ao transformar objetivos estratégicos do Estado em normas concretas, o Direito atua como mediador entre o interesse público e a liberdade privada, re-

DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM: EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL

NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do; ASSUNÇÃO, Claudemira
Tereza; LAMBERTI, Eliana

gulando comportamentos e orientando a ação dos agentes econômicos no sentido de promover o progresso científico e tecnológico.

O Direito é visto como uma das principais instituições formais que moldam as regras do jogo social, afetando diretamente o desempenho econômico e a inovação. A criação de leis como a Lei do Bem evidencia como estruturas jurídicas bem desenhadas podem corrigir falhas de mercado, reduzir incertezas e criar incentivos duradouros para o setor produtivo. Assim, o Direito não apenas impõe limites, mas também estrutura possibilidades, sendo fundamental para consolidar um ambiente institucional favorável à inovação e ao desenvolvimento de longo prazo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERCOVICI, Gilberto. O ainda indispensável Direito Econômico. IN: BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. BERCOVICI, Gilberto. MELO, Claudineu de (Org.) Direitos Humanos, Democracia e República: Homenagem a Fabio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

BRASIL. Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm#art2v. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Informações estatísticas – Lei do Bem. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-do-bem/noticias/informacoes-estatisticas>. Acesso em: 08 mar. 2025.

CALZOLAIO, A. E. Política fiscal de incentivo à inovação no Brasil: análise do desempenho inovativo das empresas que usufruíram benefícios da Lei n. 11.196/05 (Lei do Bem). 2011. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/35595>. Acesso em: 06 mar. 2025.

FELIPE, Ednilson Silva. Instituições e Mudanças Institucionais: Uma visão a partir dos principais conceitos neo-schumpeterianos. Revista Economia, Brasília, p. 245-263, maio/ago. 2008.

DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM: EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL

NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do; ASSUNÇÃO, Claudemira
Tereza; LAMBERTI, Eliana

FERREIRA, Jordana Kelly de Lima. Lei do Bem: uma análise do incentivo fiscal como instrumento de estímulo à inovação. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração) – Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Pau dos Ferros, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/c0f39f15-bd66-41a5-b43e-527467fe4ab8/content>. Acesso em: 08 mar. 2025.

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO (FAPESP). Novo laboratório reúne Unicamp e Samsung. Agência FAPESP, 2012. Disponível em: <https://agencia.fapesp.br/novo-laboratorio-reune-unicamp-e-samsung/16762>. Acesso em: 07 mar. 2025.

GUSMÃO RIBEIRO, Laura. O Estado e as políticas de CT&I: uma revisão de literatura acerca das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação no Brasil. *DESENVOLVIMENTO, FRONTEIRAS & CIDADANIA*, 6(11), 118–145. 2022. <https://doi.org/10.61389/dfc.v6i11.7012> Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/fronteiracidadania/article/view/7012>. Acesso em: 03 mar. 2025.

JACOSKI, Claudio Alcides...(et al.). Parques Tecnológicos: estratégias para a estruturação de um ecossistema de inovação e desenvolvimento regional. Chapecó, SC: Argos, 2020.

KANNEBLEY JR, Sergio; PORTO, Geciane. Incentivos fiscais à pesquisa, desenvolvimento e inovação no Brasil: uma avaliação das políticas recentes. Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/266558021_Incentivos_Fiscais_a_Pesquisa_Desenvolvimento_e_Inovacao_no_Brasil. Acesso em: 06 mar. 2025.

MAZUCATTO, Mariana. O estado empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado. São Paulo: Portfólio-Penguin, 2014.

PELAEZ, Victor. LIMA, Araken Alves de. ROSÁRIO, Francisco José Peixoto. FERREIRA JR. Reynaldo Rubem. (Org.). Fundamentos de Economia e gestão da Inovação. São Paulo: Hucitec Editora, 2023.

SILVA, Maria de Lurdes Furno da. A Lei do Bem como política pública incentivadora de pesquisa e desenvolvimento para inovação tecnológica na promoção de desenvolvimento econômico, e a representatividade da adesão pelas regiões brasileiras no período de 2006 a 2012. Faculdade de Ciências Econômicas. Programa de Pós-Graduação em Economia (Tese de Doutorado). Porto Alegre: UFRGS, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/132992>. Acesso em: 04 mar. 2025.

DIREITO E ECONOMIA NA PERSPECTIVA DA LEI DO BEM: EVIDÊNCIAS E CONEXÃO COM O MATO GROSSO DO SUL

NASCIMENTO SILVA, Nicolas Damasceno do; ASSUNÇÃO, Claudemira
Tereza; LAMBERTI, Eliana

TIMM, Luciano Benetti (Org.). Direito e Economia no Brasil. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

ZYLBERSZTAJN, Décio. SZTAJN, Rachel. Direito & Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

Submetido em: 25.09.2025

Aceito em: 11.05.2026